

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 312

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, o seguinte:

1.º Abrir um crédito especial da quantia de 500.000\$ para reforçar a verba do artigo 21.º «Diversos encargos — Missão permanente de estudo e combate das endemias em Timor» do orçamento privativo do Instituto de Medicina Tropical para o ano em curso, tomando como contrapartida o aumento das quotizações das províncias ultramarinas.

2.º O orçamento da receita do Instituto de Medicina Tropical é elevado de igual importância, distribuída como segue:

a) Guiné	17.770\$00
b) S. Tomé e Príncipe	8.770\$00
c) Angola	212.565\$00
d) Moçambique	228.435\$00
e) Estado da Índia	32.460\$00
	500.000\$00

Ministério do Ultramar, 26 de Agosto de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 17 313

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a quantia de 200.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1623.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º, artigo 1151.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de fomento — Serviços de geologia e minas — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 26 de Agosto de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Silva Tavares*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 42 474

Na pesquisa de novas actividades que contribuam para a expansão do trabalho nacional, a destilação de

plantas aromáticas parece merecer alguma consideração.

Exercida entre nós há muitos anos em escala reduzida, com instalações quase sempre insuficientes, e limitada, no geral, à destilação das folhas de eucalipto, a produção de óleos essenciais, se for aperfeiçoada no seu nível técnico e estendida ao aproveitamento de outras plantas aromáticas, espontâneas ou cultivadas, oferece perspectivas de aumentar consideravelmente a sua participação na exportação portuguesa. Hoje tal exportação situa-se na casa da centena de toneladas anuais, com o valor aproximado de 4000 contos, atingindo a importação cifra três vezes superior.

Como primeira tentativa para modificar esta situação se publica o presente regulamento, de acordo com a base v da Lei n.º 2052, de 11 de Março de 1952, como forma de ordenar a actividade dos particulares, criando ambiente favorável à iniciativa privada; simultaneamente, o Governo promoverá o estudo das culturas convenientes através das Direcções-Gerais dos Serviços Agrícolas e dos Serviços Florestais e Aquícolas e o estudo técnico da destilação através do Instituto Nacional de Investigação Industrial.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se indústria dos óleos essenciais a actividade extractora e rectificadora de tais óleos, provenientes de essências florestais ou de outras plantas espontâneas ou cultivadas.

Art. 2.º Dependem de prévia autorização do Secretário de Estado da Indústria:

- A instalação de novos estabelecimentos fabris e a reabertura dos que tiverem suspenso a laboração por período superior a duas campanhas consecutivas;
- O fabrico (extracção ou rectificação), em unidade licenciada, de óleos essenciais diferentes daqueles para que esteja expressamente autorizada;
- A mudança de local das instalações fixas, salvo quando se verificar dentro da zona que lhes for atribuída nos termos dos artigos 4.º e 6.º

§ único. As instalações actualmente licenciadas para destilação de plantas consideram-se autorizadas à destilação das espécies que até agora tenham efectivamente utilizado.

Art. 3.º As instalações de preparação de óleos essenciais são classificadas nas três categorias seguintes:

- Fábricas de extracção e rectificação ou somente de rectificação;
- Postos de destilação de plantas;
- Alambiques ambulantes de destilação de plantas.

Art. 4.º As fábricas de extracção e rectificação de óleos essenciais deverão ser instaladas em edifício próprio, obedecendo às condições gerais aplicáveis às demais indústrias fabris, e serão equipadas, no mínimo, com caldeiras de vapor, alambiques e aparelhos de rectificação de óleos essenciais, e ainda com laboratório de análises da especialidade, dirigido por técnico diplomado.

§ 1.º As fábricas referidas no corpo do artigo serão autorizadas a instalar-se, por via de regra, uma em cada distrito administrativo; poderão tratar óleos provenientes de outras unidades, bem como explorar postos de destilação de plantas ou alambiques ambulantes,